ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
3 de Dezembro de 1987 *

No processo 136/86,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo tribunal d'instance de Saintes (Charente-Maritime), com vista a obter no processo nele pendente entre

Bureau national interprofessionnel du cognac, com sede em Cognac,

e

Yves Aubert, residente em Saint-Porchaise,

uma decisão a título prejudicial sobre a compatibilidade de determinadas medidas de instituição de quotas de comercialização e de armazenagem de álcool com o artigo 85.° do Tratado CEE,

O TRIBUNAL,

constituído pelos Srs. G. Bosco, presidente de secção, f. f. de presidente, O. Due e J. C. Moitinho de Almeida, presidentes de secção, T. Koopmans, U. Everling, K. Bahlmann, Y. Galmot, C. Kakouris, R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, juízes,

advogado-geral: Sir Gordon Slynn
secretário: H. A. Rühl, administrador principal

vistas as observações apresentadas:

— em representação do Bureau national interprofessionnel du cognac, demandante no processo principal, por Philippe Calmels, advogado,

— em representação de Yves Aubert, residente em Saint-Porchaise, demandado no processo principal, por C. Thiollet, advogado do foro de Angoulême,

* Língua do processo: francês.

— em representação do Governo do Reino Unido, por David Donaldson, Queen's Counsel of Gray's Inn,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Giuliano Marenco, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 2 de Junho de 1987,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 15 de Setembro de 1987,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 26 de Maio de 1986, entrada na Secretaria do Tribunal a 4 do mês seguinte, o tribunal d'instance de Saintes (França) submeteu, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 85.° do Tratado com vista a apreciar a compatibilidade com as regras da concorrência da fixação de quotas de produção de aguardente de cognac e de cotizações destinadas a garantir a sua observância.

2 Estas questões foram suscitadas no quadro de uma acção intentada pelo Bureau national interprofessionnel du cognac (adiante designado por «BNIC»), com sede em Cognac, contra Yves Aubert, viticultor de Saint-Porchaise, com vista a obter a condenação deste no pagamento da importância de 7 916,02 FF correspondentes à cotização devida por este viticultor por ultrapassagem da quota de comercialização fixada nas condições já referidas.

3 Tal como resulta da decisão de reenvio e do processo, o BNIC é uma organização interprofissional do sector dos vinhos e das aguardentes de cognac, criada por decisão ministerial de 5 de Janeiro de 1941. As receitas do BNIC provêm de contribuições parafiscais. Nos termos da decisão do ministro da Agricultura de 18 de Fevereiro de 1975 (JORF de 26.2.1975), em vigor na altura dos factos:

«O BNIC é composto por:

a) duas personalidades, uma em representação da viticultura, outra do comércio da região delimitada pelo decreto de 1 de Maio de 1909;

b) mediante apresentação de listas elaboradas pelas organizações profissionais envolvidas:

— dezanove delegados de viticultores e das cooperativas de destilação;

— dezanove delegados dos negociantes e dos destiladores profissionais;

— um delegado do sindicato de vinhos tratados;

— um delegado dos produtores do «pineau des Charentes»;

— um delegado dos comissionistas;

— um delegado das indústrias conexas;

— um delegado dos quadros e da direcção (comércio);

— um delegado dos trabalhadores das adegas de Cognac;

— um técnico vitícola;

— um trabalhador vitícola.

Nenhuma pessoa que exerça a profissão de negociante, de comissionista, de destilador ou uma profissão conexa pode representar os produtores e vice-versa.

Os membros do BNIC são nomeados por três anos por decisão do ministro da Agricultura, sendo o seu mandato renovável.

Participam nas deliberações do BNIC e podem tomar parte nas discussões com voto consultivo:

— os directores de departamento da agricultura e os directores dos serviços fiscais da Charente e da Charente-Maritime;

— o inspector da divisão de repressão de fraudes;

— os funcionários encarregados da fiscalização económica e financeira do BNIC.»

Além disso, são nomeados pelo ministro o presidente e um comissário do Governo.

4 Nos termos do regulamento interno do BNIC, em vigor à data dos factos em questão no processo principal, os seus membros agrupavam-se em duas «famílias», a do comércio e a da viticultura. Estas famílias, após cada uma ter aprovado, na sequência de negociações internas, a sua posição por maioria qualificada, podem concluir um acordo que, nos termos da Lei n.° 75-600, de 10 de Julho de 1975, relativa à organização interprofissioanl agrícola, completada e alterada pela Lei n.° 80-502, de 4 de Julho de 1980, pode destinar-se a favorecer: o conhecimento da oferta e da procura, a adaptação e a regularização de oferta, a execução, sob controlo estatal, de regras de comercialização, de preços e de condições de pagamento, a qualidade dos produtos, as relações interprofissionais no sector em causa e a promoção do produto nos mercados interno e externo.

5 Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.° e 5.° da mesma lei, e na sequência de um pedido da assembleia geral do BNIC, o acordo concluído pode ser «alargado» por decisão ministerial, tendo esta extensão por efeito tornar o acordo obrigatório para todos os membros das profissões integradas nesta organização profissional.

6 Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 3.° da referida lei, «as organizações interprofissionais reconhecidas, referidas no artigo 1.°, poderão cobrar, a todos os membros das profissões nelas integradas, as cotizações resultantes de acordos que, nos termos estabelecidos no artigo anterior, tenham sido objecto de extensão e que, apesar de obrigatórias, mantém a sua natureza de créditos de direito privado».

7 Em 29 de Outubro de 1979, o comissário do Governo junto do BNIC, baseando-se em deliberações deste organismo de 18 de Outubro de 1979, tomou uma «decisão» aplicável ao ano agrícola 1979-1980 que regulamentava determinados aspectos deste último. Foi estabelecida uma quota de produção, que se desdobrava numa quota de comercialização e numa quota de armazenagem de álcool puro por hectare, bem como cotizações, exigíveis em caso de ultrapassagem daquelas quotas. As receitas obtidas com a aplicação desta decisão destinavam-se, por um lado, à concessão de subsídios aos viticultores que não tivessem podido nego-

ciar, total ou parcialmente, a sua «quota comercializável» e que renunciassem a utilizá-la na produção de cognac (300 FF por hectolitro de álcool puro) e, por outro, a financiar designadamente o estudo e a procura de mercados (além do cognac e do pineau des Charentes) para os mostos e vinhos provenientes das vinhas brancas características da região delimitada de Cognac.

8 Esta decisão foi reproduzida, no essencial, num acordo interprofissional concluído no seio do BNIC em 23 de Novembro de 1979.

9 O acordo foi objecto de extensão por decisão ministerial de 2 de Janeiro de 1980, nos termos da Lei n.° 75-600, acima referida.

10 Com base nestas disposições, Yves Aubert foi demandado pelo BNIC perante o tribunal d'instance de Saintes, com vista ao pagamento de contribuições por ultrapassagem da quota de comercialização. Este tribunal submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As disposições destinadas a instituir quotas de produção que se desdobram numa quota de comercialização e numa quota de armazenagem, na medida em que visam limitar a produção dum produto para manter a sua qualidade, são compatíveis com o artigo 85.° do Tratado de Roma?

2) Em caso de resposta negativa, uma cotização que tenha essa quota como base tributável é compatível com as mesmas disposições do Tratado de Roma?»

11 As questões submetidas pelo tribunal nacional visam fundamentalmente saber se:

— um acordo interprofissional concluído por dois grupos de económicos, no quadro e de acordo com o processo de deliberação de um organismo como o BNIC, que estabelece o pagamento de uma cotização em caso de ultrapassagem de uma quota de produção de álcool puro por hectare, é contrária ao n.° 1 do artigo 85.° do Tratado CEE;

— uma decisão ministerial que procede à extensão deste acordo é contrária às obrigações impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.° do Tratado CEE, conjugado com os artigos 3.°, alínea f), e 85.° do mesmo Tratado.

Quanto à compatibilidade do acordo interprofissional com o n.° 1 do artigo 85.° do Tratado

12 O BNIC sustenta em primeiro lugar que o n.° 1 do artigo 85.° não é aplicável ao presente caso, dado que não se está perante um acordo, mas sim perante uma medida adoptada pelos poderes públicos.

13 Este argumento deve ser rejeitado. Tal como o Tribunal de Justiça considerou no seu acórdão de 30 de Janeiro de 1985 (BNIC/Clair, 123/83, Recueil, p. 391), o facto de ser concluído um acordo entre dois grupos de agentes económicos, como as duas «famílias» de viticultores e de comerciantes, no seio de um organismo como o BNIC, não implica a subtracção deste acordo ao âmbito de aplicação do artigo 85.° do Tratado.

14 Para o BNIC, o n.° 1 do artigo 85.° do Tratado não é aplicável ao referido acordo interprofissional pelo facto de este dizer respeito a produtos agrícolas, abrangidos por uma organização nacional de mercado. Estes produtos estão sujeitos às regras de concorrência do Tratado nas condições estabelecidas pelo Regulamento n.° 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO L 30, p. 993; EE 08 F1, p. 29). Ora, o artigo 2.° deste regulamento estabelece que «o disposto no n.° 1 do artigo 85.° do Tratado é inaplicável aos acordos, decisões e práticas referidos no artigo anterior que façam parte integrante de uma organização nacional de mercado ou que sejam necessários à realização dos objectivos enunciados no artigo 39.° do Tratado».

15 Deve a este respeito salientar-se que a quota de produção e a cotização em questão se referem a aguardentes. Estas, tal como resulta do anexo II do Tratado (ex 22.09), são expressamente excluídas da categoria dos produtos agrícolas, constituindo produtos industriais. O facto de uma parte das receitas das cotizações se destinar a acções respeitantes aos vinhos e aos mostos não pode interferir na determinação das regras de concorrência aplicáveis.

16 Deve em seguida averiguar-se se os acordos em questão são susceptíveis de restringir a concorrência e de afectar o comércio entre os Estados-membros.

17 O acordo em questão, penalizando qualquer aumento da produção, tende a congelar a situação existente e vem dificultar a melhoria pelos produtores da sua posição concorrencial no mercado. Deste modo, pode restringir a concorrência entre os produtores.

18 Se é certo que o acordo se refere à aguardente utilizada para a fabricação de cognac, produto semiacabado que normalmente não é enviado para fora da região onde é produzido, não é menos certo que este produto constitui a matéria-prima de um outro, o cognac, comercializado em toda a Comunidade. Em consequência, os acordos que impõem o pagamento de cotizações em caso de ultrapassagem de quotas comercializáveis são susceptíveis de afectar as trocas entre os Estados-membros.

19 Daqui resulta que o acordo interprofissional em questão é proibido pelo n.° 1 do artigo 85.° do Tratado.

20 Além disso, o BNIC defende que as disposições adoptadas não podem ser incompatíveis com o n.° 1 do artigo 85.° do Tratado, pelo facto de se destinarem a fazer face a uma situação caracterizada pela estagnação das vendas e pelo aumento das reservas de aguardente de cognac, garantindo assim o equilíbrio económico da região, em que 63 000 viticultores e cerca de 9 000 assalariados, empregados no sector comercial, vivem da actividade vítícola.

21 A este respeito, deve salientar-se que estes factos podiam eventualmente ter sido invocados pelo BNIC como fundamento de um pedido dirigido à Comissão no sentido de o n.° 1 do artigo 85.° ser declarado inaplicável, nos termos do n.° 3 do mesmo artigo. No entanto, não foi apresentado qualquer pedido nesse sentido à Comissão.

Quanto à compatibilidade da decisão de extensão com o artigo 5.° do Tratado CEE

22 A este propósito, deve examinar-se se e em que medida as obrigações impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.° do Tratado, conjugado com os artigos 3.°, alínea f), e 85.°, são violadas pela extensão, determinada por acto dos poderes públicos, de um acordo contrário a esta última disposição.

23 Nos termos de uma jurisprudência constante, os artigos 85.° e 86.° do Tratado dizem respeito ao comportamento das empresas e não às medidas legislativas ou regulamentares dos Estados-membros, não sendo menos certo que o Tratado impõe a estes a obrigação de não tomar ou manter em vigor medidas susceptíveis de privar de efeito útil estas disposições (acórdão de 16 de Novembro de 1977, Inno, 13/77, Recueil, p. 2115).

24 É designadamente o caso do Estado-membro que reforça, através de uma decisão de extensão, os efeitos de um acordo incompatível com o artigo 85.°

25 Deve pois responder-se às questões submetidas pelo tribunal nacional que:

— um acordo interprofissional concluído por dois grupos de agentes económicos, no quadro e de acordo com o processo de deliberação de um organismo como o BNIC, que prevê o pagamento de uma cotização em caso de ultrapassagem da quota de produção de álcool puro por hectare, é incompatível com o n.° 1 do artigo 85.° do Tratdo CEE;

— a decisão ministerial de extensão desse acordo viola as obrigações impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.° do Tratado CEE, conjugado com os artigos 3.°, alínea f), e 85.° do mesmo Tratado.

Quanto às despesas

26 As despesas efectuadas pelo Governo britânico e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes no processo principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL,

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas, por decisão de 26 de Maio de 1986, pelo tribunal d'instance de Saintes, declara:

1) **O acordo interprofissional concluído por dois grupos de operadores económicos, no quadro e segundo o processo de deliberação de um organismo como o BNIC, que prevê o pagamento de uma cotização em caso de ultrapassagem da quota de produção de álcool puro por hectare, é incompatível com o n.° 1 do artigo 85.° do Tratado CEE;**

2) **A decisão ministerial que procede à extensão de tal acordo viola as obrigações impostas aos Estados-membros pelo artigo 5.° do Tratado CEE, conjugado com os artigos 3.°, alínea f), e 85.° do mesmo Tratado.**

Bosco Due Moitinho de Almeida Koopmans Everling

Bahlmann Galmot Kakouris Joliet O'Higgins Schockweiler

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 3 de Dezembro de 1987

O secretário

P. Heim

O presidente

A. J. Mackenzie Stuart